

PARECER Nº 473/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.087604/2012-39
 INTERESSADO: AEROVÍAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, nos termos da minuta anexa.

Brasília 22 de janeiro de 2018.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.087604/2012-39	650.139/15-7	1616/2012	AEROMEXICO	01/05/2012	13/11/2012	05/02/2013	12/08/2013	12/07/2013	24/07/2013	15/12/2014	15/09/2015	R\$ 7.000,00	23/09/2015	18/05/2016

Enquadramento: Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

PropONENTE: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

Do auto de Infração: A Infração foi enquadrada na Alínea "u" do inciso III do Artigo 302 do CBA, combinado com o Artigo 7º da Resolução nº 140, de 09/03/2010, e Artigo 6º, Parágrafo 2º da Portaria ANAC nº 1887, de 25/10/2010, com a seguinte descrição:

"A AEROVÍAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO deixou de registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de abril de 2012 correspondente aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC."

- Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
-
- Em **Defesa Prévia**, a empresa reconhece a prática infracional e alega que isso se dera em decorrência do processo burocrático imposto por esta Autarquia associado à falta de orientação às companhias aéreas, haja vista o volume de informações a serem compiladas em tão curto espaço de tempo e, que para lograr êxito, contratou empresa especializada nesse sentido.
- Assim, aduz, ação de boa fé no sentido de tentar ater-se às exigências deste Órgão, solicitando, por fim, a nulidade do Auto de Infração e que, se não considerado, seja a multa aplicada em valores razoáveis ao caso em tela.
- A **Decisão de Primeira Instância (DCI)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (quatro mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.
- A Interessada, além de reconhecer a prática infracional, não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.
- Do Recurso**
- Em sede Recursal, novamente reconhece a prática infracional e que as informações teriam sido prestadas extemporaneamente, por conta da burocracia imposta pela Agência, haja vista complexidade das informações exigidas.
- Isso evidenciaria o desvio de finalidade do ato administrativo, levando-o tão somente ao fim arrecadatório e que esta Agência seria mais eficiente se se dispusesse a orientar as companhias no emprego de seus recursos a fim de cumprir as determinações legais por ela impostas e, assim, implicaria ausência de voluntariedade por parte da Recorrente.
- A fim, de se eximir da suposta desídia, criou programa específico de computador para atender a demanda e alega, também, que tal fato não gerara nenhum dado ao bem jurídico pela norma tutelado.
- Por tudo o exposto, requer a nulidade do Auto de infração.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 21/02/2018.
- É o relato.**

PRELIMINARES

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional** - A peça da DCI, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

16. bem como determina o Artigo 7º, da referida Resolução nº 140, estabelece que a obrigatoriedade de as empresas aéreas informarem a esta Agência as tarifas registradas assim disposto:

17.

CAPÍTULO II
DAS TARIFAS AÉREAS INTERNACIONAIS

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC

18. Esse procedimento deve observar os procedimentos dispostos no Parágrafo 3º da Portaria ANAC nº 1887, que assim dispõe:

19.

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

20. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação, ao não registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

21. **Das razões recursais**

22. **Da alegação de não ter sido orientada quanto aos procedimentos exigidos pela Agência:**

23. Ora, os argumentos apresentados pela Recorrente, em hipótese alguma, mesmo a mais remota, merecem prosperar, haja visto que a Resolução nº 140, de 9 de março de 2010, que Regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular, foi publicada e veio a conhecimento das Companhias Aéreas, em 9 de março de 2010, sendo que seu efetivo vigor se deu apenas 04 (quatro) meses depois, conforme o Artigo 15 desse normativo assim disposto:

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2010.

24.

25. Isso proveu ao Regulado tempo hábil para a devida adequação às exigências impostas pela norma, não havendo que se falar em ter a agência a obrigação legal em se fazer tutor dos regulamentos impostos.

26. Deveria ter a Recorrente elucidado quaisquer dúvidas procedimentais dentro do lapso temporal razoável cedido, sem se considerar que o fato infracional fora constatado em 01/03/2012, ou seja, quase dois anos da vigência do normativo.

27. Assim, arguir dificuldade de adequação por tanto tempo e alegar desvio de finalidade do ato administrativo, sob a égide arrecadatória, e, por fim, a ausência de voluntariedade sob tamanha desídia, não são argumentos válidos na visão deste analista, para que se afaste a conduta infracional.

27.1. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

32. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise sob nº .1550580, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Não deve ser considerada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. Dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, do Anexo da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), tem-se que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
					Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular de passageiros	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 1986	NEGADO O RECURSO. MANTENDO O VALOR DA SANÇÃO.	

00058.087599/2012-64	650.135/15-4	1616/2012	AEROMEXICO	01/05/2012	transporte aereo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.	19 de dezembro de 1986, c/c o 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE.	VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	RS 7.000,00
----------------------	--------------	-----------	------------	------------	--	--	--	-------------

É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 28/02/2018, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1550467** e o código CRC **D3D62102**.

Referência: Processo nº 00058.087604/2012-39

SEI nº 1550467

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Nº ANAC: 30000386715

CNPJ/CPF: 01369588000118

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	03/09/2014	1.015,12	0,00			0,00
9081					0,00	08/09/2014	5.075,59	0,00			0,00
9081					0,00	15/10/2014	737,41	0,00			0,00
9081					0,00	06/07/2015	1.800,54	0,00			0,00
9081					0,00	06/07/2015	9.002,69	0,00			0,00
9000					0,00	16/10/2015	1.034,16	0,00			0,00
2081	625911101	60800006736201088	18/07/2011	24/11/2007	R\$ 4.000,00	04/07/2011	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	631581120	60800065205200811	20/10/2014	06/06/2008	R\$ 7.000,00	06/07/2015	10.803,23	9.002,69		PG	0,00
2081	632668124	60800.121321/2011-14	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632673120	60800.121354/2011-64	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632674129	60800.121349/2011-51	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632675127	60800.121341/2011-95	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632676125	60800.121336/2011-82	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632677123	60800.121339/2011-16	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632678121	60800.121332/2011-02	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632679120	60800.121328/2011-36	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632680123	60800.121318/2011-09	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632681121	60800.096294/2011-34	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632682120	60800.096279/2011-96	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632683128	60800.096271/2011-20	14/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632684126	60800.096085/2011-91	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632685124	60800.096070/2011-22	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632686122	60800.096065/2011-10	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632687120	60800.096045/2011-49	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632688129	60800.122895/2011-18	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632689127	60800.096041/2011-61	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632690120	60800.122898/2011-43	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632691129	60800.122908/2011-41	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632693125	60800.122901/2011-29	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632694123	60800.122902/2011-73	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632695121	60800.122911/2011-64	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632696120	60800.122916/2011-97	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632697128	60800.122924/2011-33	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632698126	60800.122920/2011-55	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632699124	60800.122928/2011-11	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632700121	60800.096049/2011-27	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632701120	60800.096054/2011-30	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632702128	60800.096061/2011-31	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632703126	60800.096037/2011-01	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632704124	60800.096056/2011-29	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632705122	60800.123355/2011-43	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632706120	60800.121945/2011-31	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632707129	60800.121926/2011-13	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632708127	60800.123360/2011-56	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632709125	60800.121936/2011-41	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632710129	60800.123319/2011-80	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	632711127	60800.123325/2011-37	17/11/2014		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00

2081	632712125	60800.123332/2011-39	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632713123	60800.123337/2011-61	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632714121	60800.123341/2011-20	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632737120	60800.123198/2011-76	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632738129	60800.123172/2011-28	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632739127	60800.123157/2011-80	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632740120	60800.121355/2011-17	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632741129	60800.121359/2011-97	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632742127	60800.123133/2011-21	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632743125	60800.123164/2011-81	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632744123	60800.123142/2011-11	06/07/2012			R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	632745121	60800.123348/2011-41	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632746120	60800.121887/2011-46	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632747128	60800.123192/2011-07	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632748126	60800.123203/2011-41	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632749124	60800.123214/2011-21	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632750128	60800.123304/2011-11	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632751126	60800.123311/2011-13	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632752124	60800.123363/2011-90	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632753122	60800.123366/2011-23	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632754120	60800.123373/2011-25	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632755129	60800.121892/2011-59	17/11/2014			R\$ 7.000,00	10/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632756127	60800.121897/2011-81	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632757125	60800.121903/2011-09	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632758123	60800.121909/2011-78	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	632759121	60800.121919/2011-11	17/11/2014			R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	637228137	60840005402200987	26/07/2013	09/01/2009		R\$ 14.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	637247133	60840005400200998	26/07/2013	22/02/2009		R\$ 14.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	637549139	60800135558201182	09/08/2013	18/07/2011		R\$ 2.800,00	15/10/2014	4.424,45	3.687,04	PG	0,00
2081	638051134	60800121953201188	17/11/2014	26/12/2010		R\$ 7.000,00	06/11/2014	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	639254137	60800196513201184	08/11/2013	14/09/2011		R\$ 7.000,00	20/12/2013	8.040,20	8.040,20	PG	0,00
2081	639263136	60800196854201150	08/11/2013	14/09/2011		R\$ 7.000,00	20/12/2013	8.040,20	8.040,20	PG	0,00
2081	640126130	60800137008201106	17/01/2014	14/07/2011		R\$ 4.000,00	03/09/2014	6.090,71	5.075,59	PG	0,00
2081	640203138	60800139953201134	17/01/2014	20/07/2011		R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	640204136	60800139996201110	09/03/2018	20/07/2011		R\$ 4.000,00	09/02/2018	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	640205134	60800139995201175	09/03/2018	20/07/2011		R\$ 4.000,00	09/02/2018	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	640561144	00058087607201272	26/01/2018	01/08/2012		R\$ 7.000,00	19/01/2018	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	640585141	00058087300201271	26/01/2018	03/10/2011		R\$ 7.000,00	05/01/2018	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	641860140	00058050744201332	23/06/2017	01/07/2013		R\$ 4.000,00	29/05/2017	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	641973149	00058002552201239	10/07/2014	26/12/2011		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	642470148	60800139951201145	21/12/2017	20/07/2011		R\$ 7.000,00	23/11/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	642471146	60800139945201198	15/03/2018	20/07/2011		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC2	7.000,00
2081	643613147	60800121958201119	20/10/2017	26/12/2010		R\$ 4.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	644592146	00058054499201332	24/11/2017	21/06/2013		R\$ 1.600,00	27/10/2017	1.600,00	1.600,00	PG	0,00
2081	645663154	60800123142201111	26/01/2015	26/12/2010		R\$ 4.000,00	16/10/2015	6.204,96	5.170,80	PG	0,00
2081	649497158	00058006290201281	25/09/2015	11/01/2012		R\$ 2.800,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650131151	00058061006201230	23/10/2015	28/10/2011		R\$ 2.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650132150	00058087594201231	23/10/2015	31/03/2012		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650133158	00058087584201204	23/10/2015	01/12/2011		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650134156	00058087611201231	23/10/2015	01/09/2012		R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650135154	00058087604201239	23/10/2015	01/06/2012		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650136152	00058087591201206	23/10/2015	01/03/2012		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650137150	00058087314201295	23/10/2015	01/11/2011		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650138159	00058087587201230	23/10/2015	31/12/2011		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650139157	00058087599201264	23/10/2015	01/05/2012		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653508169	00058056906201346	12/01/2018	30/03/2013		R\$ 4.000,00	24/11/2017	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	653509167	00058054926201382	12/01/2018	01/01/2013		R\$ 4.000,00	24/11/2017	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	654987160	00058025899201250	14/07/2016	19/03/2012		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	656581166	00058054555201339	15/03/2018	01/12/2012	R\$ 4.000,00	09/02/2018	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	656599169	00058054450201380	16/09/2016	03/06/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656600166	00058053927201318	16/09/2016	01/03/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656601164	00058053963201373	16/09/2016	01/05/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657461160	00058005948201408	22/12/2016	30/11/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658939171	00058060660201315	10/03/2017	29/07/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658964172	00058032517201414	13/03/2017	23/10/2013	R\$ 4.000,00	16/03/2017	4.039,60	4.039,60	PG	0,00
2081	659592178	00058.088895/2013	26/05/2017	02/09/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660695174	00058006719201664	28/08/2017	06/10/2015	R\$ 40.000,00	10/08/2017	40.000,00	40.000,00	PG	0,00
2081	660874174	00058006722201688	15/09/2017	06/10/2015	R\$ 17.500,00	18/08/2017	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	662410183	00058.056082/2013	22/02/2018	01/02/2013	R\$ 4.000,00	09/02/2018	4.000,00	4.000,00	PG	0,00
2081	662603183	00058.064027/2013	02/03/2018	01/08/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC1	4.000,00
2081	662946186	00058.534056/2017	16/03/2018	29/09/2017	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC1	4.000,00
Total devido em 22-02-2018 (em reais):										15.000,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 118 de 118 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 516/2018

PROCESSO Nº 00058.087604/2012-39

INTERESSADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO

Brasília, 18 de fevereiro de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1550467). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.087599/2012-64	650.135/15-4	1616/2012	AEROMEXICO	01/05/2012	Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.	art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE.	NEGADO O RECURSO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA	R\$ 7.000,00

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1550594** e o código CRC **CAF88EDF**.

Referência: Processo nº 00058.087604/2012-39

SEI nº 1550594